

Folha de Informação nº 88

do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01/02/16

MICHELLE LACOSKO DE ARAUJO  
AGPP  
RF: 755.581-7 

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**ASSUNTO:** Improbidade administrativa. Denúncia de cobrança de aluguel de quadra com pagamento em dinheiro ou depósito em conta do coordenador da unidade.

**Informação nº 133/2016 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**  
**Senhor Procurador Assessor Chefe**

O presente expediente foi iniciado a partir de denúncia formulada contra o Sr. Edilson Gonnçalo de Lira, então gestor do Centro de Esportes e Lazer *Juscelino Kubitschek*, em Cidade Tiradentes. Segundo a denúncia, referido servidor teria condicionado o uso da quadra do referido equipamento a depósito de numerário em sua conta pessoal.

Tendo sido constituída comissão de apuração preliminar (fls. 20), esta chegou a efetuar alguma instrução probatória (fls. 22/47). No entanto, em razão da exoneração do servidor, a comissão propôs a extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 51/53), o que foi acolhido pelo Senhor Subprefeito (fls. 54).

Remetidos os autos a SEME, aquela Pasta, com base em parecer de sua Assessoria Jurídica, efetuou o encaminhamento a PROCED,



Folha de Informação nº 89

do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01 / 02 / 16

para apuração dos fatos nos termos do Decreto n. 52.227/11, tendo em vista a possível configuração de ato de improbidade administrativa (fls. 64/67).

Entendeu o Departamento, então, que a conduta do servidor se subsumiria, em tese, ao conteúdo dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92. No entanto, como são muitas as situações em que as faltas funcionais dos servidores estariam também sujeitas a persecução por improbidade administrativa, caberia ao Município avaliar os casos em que devem ser buscadas as respectivas sanções, concentrando seus esforços nos casos de maior gravidade. Considerando que o caso não tem a magnitude de outros, que a exoneração do cargo pareceria suficiente para a reprovação da conduta e que o valor do ressarcimento seria irrisório, entendeu o Departamento não haver razoabilidade no prosseguimento da apuração (fls. 68/71).

Por solicitação desta Assessoria (fls. 72), obteve-se a informação, então, de que não foi solicitada a instauração de inquérito policial contra o servidor (fls. 75 e 79/80).

É o breve relatório.

Com a devida vênia, não parece possível acompanhar o entendimento de PROCED, embora reconhecidos os valorosos propósitos que o nortearam.


De fato, a proposta não se coaduna com precedente já analisado por esta Procuradoria Geral, com acolhimento por parte da Secretaria dos Negócios Jurídicos, pelo qual foi determinado o ajuizamento de ação de improbidade em face de servidores cuja conduta se revelou

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RF: 765.581-7  
PGM-AJC

JTB<sup>2</sup>

Folha de Informação nº 90

do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01/02/16  
INFORMAÇÃO Nº 90 DE ANEXO  
AGPP  
RF: 785.581-7  
PGM-AJC 

dolosa, mesmo diante de pequenos prejuízos ao erário (Informação n. 1.487/15 - PGM.AJC e 5167/2015 - SNJ.G). Naquela oportunidade, diante de argumentos semelhantes oferecidos por parte do Departamento, esta Assessoria assim se manifestou:

*"Entendemos, que o montante da importância recebida e/ou solicitada indevidamente não se mostra tão relevante, frente ao conjunto probatório pormenorizado no relatório. O que deve ser coibido pela Administração é a atitude profunda de desonestidade no trato da coisa pública, valendo-se do cargo ocupado para receber vantagem indevida" (fls. 4 do parecer).*

De fato, é sobretudo a reprovabilidade da conduta, e não o valor do dano, que parece ser o elemento relevante para eventual punição do agente. Se as funções conferidas ao cargo são de menor relevância patrimonial, isso não retira a gravidade do mau uso que dele se faça. Em tese, solicitar o depósito de valores por parte de munícipes em uma conta pessoal, em lugar do regular pagamento pelo preço público, com apropriação dos valores depositados, constituiria conduta ímproba de séria relevância. Apurar ato dessa espécie não significa trivializar a improbidade, nem cabe, neste caso, efetuar um juízo de razoabilidade quanto às medidas necessárias para eventual punição.

Não parece ser possível atribuir pouca relevância a uma possível conduta ativa de apropriação de recursos que deveriam ser recolhidos ao erário. Não se trata de ato de procurar punir o administrador inábil, nem aquele que cometeu mera irregularidade cuja reprovabilidade não

Folha de Informação nº 91

do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01/02/16  
MICHELLE LADSKO DE ARAUJO  
ADPP  
RE: 735.581-7  
PPM/AGC

seja qualificada com a marca da improbidade (por exemplo, usar uma caneta da repartição para assinar um documento particular). Vale mencionar, por oportuno – e ainda que tal argumento não tenha sido sustentado por PROCED –, que o chamado princípio da insignificância não tem sido acolhido, em geral, pelas cortes nacionais em matéria de improbidade administrativa. Assim já fez constar o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso no qual o recorrente sustentava a necessidade de improcedência da ação, porque teria causado um prejuízo de apenas R\$ 8,47 ao erário:

*"Se o bem jurídico protegido pela Lei de Improbidade é, por excelência, a moralidade administrativa, desarrazoado falar em aplicação do princípio da insignificância às condutas consideradas imorais pelo próprio magistrado. Não existe improbidade administrativa significativa e improbidade administrativa insignificante. O que há é irregularidade insignificante (e, por isso, não constitui improbidade) e irregularidade significativa (e, por isso, improbidade administrativa). No campo dos valores principiológicos que regem a Administração Pública, não há como fiscalizar a sua obediência com calculadora na mão, expressando-os na forma de reais e centavos. Logo, o princípio da insignificância não se presta para, após o juízo positivo de improbidade, exonerar, por inteiro e de forma absoluta, o infrator da aplicação das sanções – até da multa civil – previstas na Lei".<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> STJ - 2ª Turma - Recurso Especial n. 892.818/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 10.02.2010.

Folha de Informação nº 92

do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01/02/16

RICHELLE LACOSKO DE ARAÚJO

Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORA PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA SE AUSENTAR DO SERVIÇO - ATO IMPROBO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (...)*

*A conduta da ré não pode ser considerada insignificante, pois utilizou-se de meio fraudulento para se esquivar de suas obrigações como servidora pública, paga pelos contribuintes, e caso fosse admitida tal tese, isso se tornaria uma justificativa para os demais funcionários públicos e que, de resto, é incompatível com as normas de conduta especificadas no art. 37 da CF/1988 e art. 11 da Lei nº 8.429/92.*

*Com efeito, 'não há falar em insignificância da conduta. O só fato de também se tratar de infração penal já seria, por si só, suficiente para afastar a adoção do citado princípio. Ademais, não podemos perder de vista que ela exercia função pública, tentou causar prejuízo ao erário (que somente não se consumou pela astúcia do servidor que analisou o atestado), agindo, assim, de forma desonesta e dolosa. A pena aplicada (multa de R\$ 500,00 acrescida de juros de 1% ao mês) é muito mais condizente com a proporcionalidade – e consequentemente com a Justiça – do que absolvê-la, dizendo que o que ela fez é insignificante, um nada jurídico, estimulando outras pessoas a agirem da mesma forma' (fls. 264).<sup>2</sup>*

<sup>2</sup> TJSP - 11ª Câmara de Direito Público - Ap. n. 928.174.5/8-00- Rel. Pires de Araújo - j. 30.11.2009. Também afastando a aplicabilidade da teoria dos delitos de bagatela ou do chamado princípio da insignificância à improbidade administrativa, cf. TJSP - 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público - Proc. n. 0001107-61.2010.8.26.0218 - Rel. Des. Rubens Rihl, j. 23.09.2015. Ainda no mesmo tema, afastando a alegação de aplicação do princípio da insignificância, já mencionou o mesmo tribunal: "No presente caso, o fato relevante não é o dano ao erário em si (que não obstante o valor deve ser ressarcido de qualquer maneira), mas o ato ímprobo, arrotador de vários dos princípios basilares da administração pública, como o da moralidade, legalidade e impessoalidade" (TJSP - Apelação Cível com Revisão n. 449.083-5/0-00 - Rel. Des. Nogueira Diefenthaler - j. 29.10.2007).

Folha de Informação nº 93

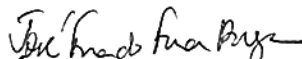
do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01/02/16

MARCELLE LACNYKO DE ARAUJO  
ASSP  
PF: 769.851-7


Portanto, sugere-se que PROCED dê continuidade ao procedimento estabelecido pelo Decreto n. 52.227/11, podendo a apuração levar ao ajuizamento de ação de improbidade, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial, para as providências criminais cabíveis. Ressalte-se, ademais, que, caso acolhido o entendimento aqui manifestado, não se tornaria imperativo o ajuizamento da ação, mas sim a continuidade das providências para apuração dos fatos, nos termos do regulamento citado. Nesse sentido, caberá ao Departamento, concluída a instrução, propor o que entender pertinente quanto ao eventual ajuizamento da ação, diante dos elementos verificados no caso concreto.

São Paulo, 27 / 01 /2016.

  
**JOSE FERNANDO FERREIRA BREGA  
PROCURADOR ASSESSOR – AJC  
OAB/SP 173.027  
PGM**

De acordo.

São Paulo, 28/01 /2016.

  
**TIAGO ROSSI  
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM**

Folha de Informação nº 94

do processo nº 2015-0.196.310-0

em 01/02/16

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**ASSUNTO:** Improbidade administrativa. Denúncia de cobrança de aluguel de quadra com pagamento em dinheiro ou depósito em conta do coordenador da unidade.

*[Handwritten signature]*  
REC. 700.561-7  
PGM-AJC

**Cont. da Informação nº 133/2016 – PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**Senhor Secretário**

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de que caberá dar prosseguimento às medidas previstas no Decreto n. 52.227/11, a fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do ex-servidor Edilson Gonçalo de Lira.

São Paulo, 1º / 2 /2016.

*[Handwritten signature]*

**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP nº 162.363**  
**PGM**

*[Handwritten initials]*  
JFB / TR  
*[Handwritten signature]*